



ACÓRDÃO N° 001/2019 - 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FIF
PROCESSO N° 034/2019

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA

REPRESENTANTE LEGAL: FLAMARION HERMINIO DA SILVA

DENUNCIADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO JOSE NOGUEIRA

DENUNCIADO: VITO CAPUCHO

DATA DO JULGAMENTO: 28/08/2019

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A2 PROFISSIONAL/2019 - TIPIFICAÇÃO - ART. 254-A, § 1º, I DO CBJD - PRATICAR AGRESSÃO FÍSICA DURANTE A PARTIDA PROVA OU EQUIVALENTE. § 1º CONSTITUEM EXEMPLOS DA INFRAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS: I - DESFERIR DOLOSAMENTE SOCO, COTOVELADA, CABEÇADA, OU GOLPES SIMILARES EM OUTREM, DE FORMA CONTUNDENTE OU ASSUMINDO O RISCO DE CAUSAR DANO OU LESÃO AO ATINGIDO - ART. 258, § 2º, II DO CBJD - ASSUMIR QUALQUER CONDUTA CONTRÁRIA A DISCIPLINA OU A ÉTICA DESPORTIVA NÃO TIPIFICADA PELAS DEMAIS REGRAS DESTE CÓDIGO. §2º CONSTITUEM EXEMPLOS DE ATITUDES CONTRÁRIAS À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS: II - DESRESPEITAR OS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, OU RECLAMAR DESRESPEITOSAMENTE CONTRA SUAS DECISÕES - ART. 179, VI DO CBJD - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENALIDADE A SER APLICADA, QUANDO NÃO CONSTITUEM OU QUALIFICAM A INFRAÇÃO: VI - SER O INFRATOR REINCIDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do processo epigrafado, pela Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, composta pelos Auditores Dr. JOSÉ ANTÔNIO (Presidente), Dra. CLÉCIA CARLOS (Vice-Presidente), Dr. FRANCISCO LEITE (Relator) e Dra. MONIQUE MORAES, sendo denunciante a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO e como indiciados, o 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, atleta profissional do

Centro Limoeirense de Futebol, enquadrado no art. 254-A, I do CBJD, o 2º DENUNCIADO - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, atleta profissional do Vera Cruz Futebol Clube, enquadrado no art. 254-A, I do CBJD e o 3º DENUNCIADO VITO CAPUCHO, Técnico do Centro Limoeirense de Futebol, enquadrado no art. 258, § 2º, II do CBJD. Vistos, discutidos e relatados estes autos, **ACORDAM** os Auditores componentes da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, em conformidade com a Ata de Julgamento, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, julgar **PROCEDENTE**, o processo titulado, acolhendo integralmente os termos da denúncia, condenando o 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, nos termos do 254-A¹, § 1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, condenando o 2º DENUNCIADO - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do 254-A, § 1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas e o 3º DENUNCIADO VITO CAPUCHO, nos termos do art. 258, § 2º, II c/c art. 179², VI do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, sendo 03 (três) partidas nas linhas do art. 258, § 2º, II do CBJD e 01 (uma) partida pelo agravamento da penalidade pela reincidência do infrator, na forma escrita do art. 179, VI do CBJD, segundo cartões vermelhos, ocorrências e observações da Súmula de Arbitragem, em partida disputada, em 18/08/2019, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A2 PROFISSIONAL/2019, entre as equipes do VERA CRUZ FUTEBOL CLUBE/PE e do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE. Tudo, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão. Acórdão redigido nos termos do art. 39³, do CBJD.

RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 034/2019, de competência da Terceira Comissão Disciplinar, em face dos denunciados JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e VITO CAPUCHO, por terem praticado diversas infrações na partida disputada, em 18/08/2019, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, colovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

² Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

VI - ser o infrator reincidente.

³ Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



FUTEBOL DA SÉRIE A2 PROFISSIONAL/2019, entre as equipes do VERA CRUZ FUTEBOL CLUBE/PE e do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, visto entender evidentes as condutas típicas dos art. 254-A, § 1º, I, praticadas por JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e do art. 258, § 2º, II do CBJD, realizadas por VITO CAPUCHO, conforme relato dos autos, reiterada a denúncia pelo Douto Procurador Dr. ROBERTO IVO DA COSTA, restando todas as partes citadas, procedeu-se a sessão de julgamento dos denunciados de forma individualizada.

Este é o breve relatório.

DO JULGAMENTO DO 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA.

Inicialmente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O atleta ora denunciado, foi expulso do campo de jogo aos 18 minutos da 1ª fase, por haver praticado agressão física contra seu adversário, Marcos Roberto dos santos, deferindo-lhe uma tapa à altura do peito. A infração aconteceu com abola fora de jogo.”*

Em seguida, dada à palavra a defesa do réu, representado pelo Presidente do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE, Sr. FLAMARION HERMINIO DA SILVA, passou a alegar, em síntese, que quem deu início à agressão foi o 2º DENUNCIADO MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, que o réu unicamente agiu em ato de revide, sem sequer atingir o outro atleta, que foi um reação no calor da partida, que não detém qualquer imagem do ocorrido, nem outros meios de defesa, que o atleta joga em um clube pequeno do interior do Estado, que não tem condições financeiras de filmar os jogos, que participam do campeonato com muito esforço e dedicação, que seus atletas jogam no sacrifício, sem mais nada alegar. Encerrou a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, **com o voto do Relator.**

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, **pois o caso se concretiza como**



uma agressão física contra seu adversário, decidindo pela condenação do 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, nos termos do 254-A, § 1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dra. MONIQUE MORAES, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254-A, § 1º, I, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

A defesa solicitou a lavratura do Acórdão.

DO JULGAMENTO DO 2º DENUNCIADO MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

A princípio, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 2º DENUNCIADO MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O denunciado foi expulso de jogo aos 18 minutos da 1ª fase, por haver em revide à agressão sofrida, agredido seu oponente com um soco à altura do rosto.”*

Em seguida, dada a palavra a defesa do réu, representado pelo Presidente do VERA CRUZ FUTEBOL CLUBE/PE, Sr. FERNANDO JOSE NOGUEIRA, passou a alegar, em síntese, que quem deu início a agressão foi o 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA, que o réu unicamente agiu em ato de revide, atingindo o outro atleta, que foi um reação no calor da partida, que não detém qualquer imagem do ocorrido, nem outros meios de defesa, que o atleta joga em um clube pequeno do interior do Estado, que não tem condições financeiras de filmar os jogos, que participam do campeonato com muito esforço e dedicação, que seus atletas jogam no sacrifício, sem mais nada alegar. Encerrou a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do atleta denunciado ser primário, pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, **com o voto do Relator.**

DO VOTO DO RELATOR.



O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, **pois o caso se concretiza como uma agressão física contra seu adversário, apesar de ser em revide**, decidindo pela condenação do 2º DENUNCIADO MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do 254-A, § 1º, I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dra. MONIQUE MORAES, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254-A, § 1º, I, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

DO JULGAMENTO DO 3º DENUNCIADO VITO CAPUCHO.

Primeiramente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 3º DENUNCIADO VITO CAPUCHO, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“O referido técnico foi expulso do campo de jogo aos 33 minutos da 2ª fase. Conforme relatório do árbitro da partida, o denunciado insatisfeito com as decisões da arbitragem passou a proferir palavras desrespeitosas contra o árbitro, nos seguintes termos: ‘Só vem aqui para roubar, vai tomar no cú’. Após expulso de campo, o denunciado continuou dirigindo ofensas ao árbitro principal e ao 4º árbitro com as seguintes palavras: ‘Seus folhos da puta, apitam nada. Vão se fuder seus merdas!’ Dirigindo-se diretamente ao 4º árbitro, o denunciado, ainda insatisfeito proferiu as seguintes expressões: ‘Sua mulher está em casa dando a buceta seu filho da puta!’ Consta ainda no relatório, que houve necessidade de intervenção da polícia para conter o técnico denunciado.”*

Em seguida, dada a palavra a defesa do réu, representado pelo Presidente do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE, Sr. FLAMARION HERMINIO DA SILVA, passou a alegar, em síntese, que o técnico denunciado apenas reclamou da arbitragem, que não se dirigiu acintosamente ao árbitro principal ou ao 4º árbitro, que foi uma reação no calor da partida, que não detém qualquer imagem do ocorrido, nem outros meios de defesa, que o atleta joga em um clube pequeno do interior do Estado, que não tem condições financeiras de filmar os jogos, que participam do campeonato com muito esforço e dedicação, que seus atletas e o técnico jogam e participam da competição com muito sacrifício, sem mais nada alegar. Encerrou a defesa, solicitando que os julgadores considerassem a condição do técnico denunciado, que não é primário, sendo reincidente em relação ao art. 258, § 2º, II do CBJD, restando punido no processo nº 027/2019, de competência da 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE, em sessão no dia 22/08/2019, terminou pedindo a absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, **com o voto do Relator.**

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, **pois o caso se concretiza como desrespeito aos membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões**, decidindo pela condenação do 2º DENUNCIADO MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do art. 258, § 2º, II c/c art. 179, VI do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, sendo 03 (três) partidas nas linhas do art. 258, § 2º, II do CBJD e 01 (uma) partida pelo agravamento da penalidade pela reincidência do infrator, na forma escrita do art. 179, VI do CBJD.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dra. CLÉCIA CARLOS e Dra. MONIQUE MORAES, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. JOSÉ ANTÔNIO, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 258, § 2º, II c/c art. 179, VI do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, sendo 03 (três) partidas nas linhas do art. 258, § 2º, II do CBJD e 01 (uma) partida pelo agravamento da penalidade pela reincidência do infrator, na forma escrita do art. 179, VI do CBJD.

Arrematando, tendo em vista o interesse recursal manifestado pelo Presidente do CENTRO LIMOEIRENSE DE FUTEBOL/PE, Sr. FLAMARION HERMINIO DA SILVA, representante legal do 1º DENUNCIADO JANELSON SOARES DE OLIVEIRA LIMA e do 3º DENUNCIADO VITO CAPUCHO, foi requerida a lavratura do presente **ACÓRDÃO** consoante os termos do art. 39 do CBJD.

Recife, 28 de agosto de 2019.



Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo

Auditor - 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado eletronicamente)